



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Licitatório n° 182/2023

Modalidade: Concorrência Pública n° 018/2023

Tipo: Melhor Técnica e Preço

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL, COMPREENDENDO O ESTUDO, O PLANEJAMENTO, A CONCEPÇÃO, A EXECUÇÃO E VEICULAÇÃO DE CAMPANHAS E PEÇAS PUBLICITÁRIAS ON E OFF-LINE, E A EXECUÇÃO DE OUTRAS AÇÕES PERTINENTES AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DE COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA.

Recursos Administrativos: P & L Publicidade e Propaganda Ltda, Brasil 84 Publicidade e Propaganda Ltda e Lume Comunicação Eireli.

Contrarrazão: Casablanca Comunicação e Marketing Ltda.

Prezados Senhores,

Considerando os autos do processo a mim encaminhado para apreciação dos recursos interpostos pelas empresas acima qualificadas, referente à avaliação e conseqüente pontuação que a Subcomissão Técnica atribuiu as empresas, além da Habilitação da empresa Casablanca Comunicação e Marketing Ltda;

Em análise, resta claro que com base na avaliação da Subcomissão Técnica e na decisão da Presidente da Comissão Especial de Licitação e no parecer da Assessoria Jurídica deste Município, certifico a regularidade do procedimento e acato integralmente a decisão da Presidente da Comissão Especial de Licitação, nos termos em que foi prolatada e defino pelo prosseguimento do feito.

Lagoa Santa, 22 de março de 2024.

Rogério César de Matos Avelar
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

RESPOSTA DE RECURSO

Processo Licitatório n° 182/2023

Modalidade: Concorrência Pública n° 018/2023

Tipo: Melhor Técnica e Preço

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL, COMPREENDENDO O ESTUDO, O PLANEJAMENTO, A CONCEPÇÃO, A EXECUÇÃO E VEICULAÇÃO DE CAMPANHAS E PEÇAS PUBLICITÁRIAS ON E OFF-LINE, E A EXECUÇÃO DE OUTRAS AÇÕES PERTINENTES AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DE COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA.

Recursos Administrativos: P & L Publicidade e Propaganda Ltda, Brasil 84 Publicidade e Propaganda Ltda e Lume Comunicação Eireli.

Contrarrazão: Casablanca Comunicação e Marketing Ltda.

Trata-se de recurso apresentado pelas empresas acima qualificadas no Processo Licitatório nº 182/2023, Concorrência Pública nº 018/2023, do tipo melhor técnica e preço, cujo objeto é *“contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos de publicidade institucional, compreendendo o estudo, o planejamento, a concepção, a execução e veiculação de campanhas e peças publicitárias on e off-line, e a execução de outras ações pertinentes ao atendimento das necessidades de comunicação do município de Lagoa Santa”*.

A empresa P&L Publicidade e Propaganda Ltda, interpôs recurso administrativo, em suma, contra sua desclassificação e a pontuação atribuída à sua proposta técnica.

A empresa Lume Comunicação Eireli, interpôs recurso administrativo, em suma, contra sua desclassificação e a pontuação atribuída à sua proposta técnica, bem como a classificação da empresa Casablanca Comunicação e Marketing Ltda.

A empresa Brasil84 Publicidade e Propaganda Ltda, interpôs recurso administrativo, em suma, contra a classificação da empresa Casablanca Comunicação e Marketing Ltda., e a pontuação atribuída à sua proposta técnica.

A empresa Casablanca Comunicação e Marketing Ltda, apresentou contrarrazões dentro do lapso temporal que lhe impunha o regramento constante do instrumento convocatório, contra os recursos interpostos pelas licitantes P&L Publicidade e Propaganda, Lume Comunicação EIRELI, Brasil84 Publicidade e Propaganda Ltda.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Após análise dos questionamentos técnicos levantados pelas partes interessadas, os documentos foram encaminhados à Subcomissão Técnica para avaliação detalhada dos pontos discutidos.

A Subcomissão Técnica, ao ser solicitada a se manifestar, apresentou respostas detalhadas aos recursos, explicando as razões e fundamentos que embasaram a atribuição das notas às partes recorrentes, e refutando todos os argumentos apresentados pelas empresas.

Uma vez esgotada a análise técnica, é importante ressaltar que o artigo 6º da Lei Federal nº 12.232/2010 estabelece as diretrizes para a elaboração do instrumento convocatório, incluindo as exigências a serem seguidas, e prevê a obrigatoriedade de reavaliação da pontuação apenas em circunstâncias específicas, conforme delineado a seguir:

“Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do [art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993](#), com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

I - os documentos de habilitação serão apresentados apenas pelos licitantes classificados no julgamento final das propostas, nos termos do inciso XI do art. 11 desta Lei;

II - as informações suficientes para que os interessados elaborem propostas serão estabelecidas em um briefing, de forma precisa, clara e objetiva;

III - a proposta técnica será composta de um plano de comunicação publicitária, pertinente às informações expressas no briefing, e de um conjunto de informações referentes ao proponente;

IV - o plano de comunicação publicitária previsto no inciso III deste artigo será apresentado em 2 (duas) vias, uma sem a identificação de sua autoria e outra com a identificação;

V - a proposta de preço conterá quesitos representativos das formas de remuneração vigentes no mercado publicitário;

VI - o julgamento das propostas técnicas e de preços e o julgamento final do certame serão realizados exclusivamente com base nos critérios especificados no instrumento convocatório;

VII - a subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório;

VIII - serão fixados critérios objetivos e automáticos de identificação da proposta mais vantajosa para a administração, no caso de empate na soma de pontos das propostas técnicas, nas licitações do tipo “melhor técnica”;

(...)

§ 1º No caso do inciso VII deste artigo, persistindo a diferença de pontuação prevista após a reavaliação do quesito, os membros da subcomissão técnica, autores das



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

pontuações consideradas destoantes, deverão registrar em ata as razões que os levaram a manter a pontuação atribuída ao quesito reavaliado, que será assinada por todos os membros da subcomissão e passará a compor o processo da licitação”.

A norma estabelece uma série de procedimentos destinados a assegurar a imparcialidade necessária nas deliberações da Comissão Especial de Licitação e da subcomissão técnica. Dentre tais medidas, destacam-se: a padronização das formas de apresentação das propostas técnicas, mantendo o anonimato dos proponentes até a avaliação; a previsão de que, caso a diferença de pontuação no mesmo critério entre as propostas técnicas dos licitantes ultrapasse 20% em relação à maior e à menor pontuação, uma reavaliação deve ser realizada, e caso persista a discrepância, a subcomissão técnica deve justificar tal divergência, entre outros dispositivos, os quais não foram aplicados no caso em análise.

Diante disso, com base na avaliação da Subcomissão Técnica e considerando o Parecer Jurídico, ambas partes integrantes deste documento, decido pelo **INDEFERIMENTO** dos recursos apresentados pelas empresas P & L Publicidade e Propaganda Ltda, Brasil 84 Publicidade e Propaganda Ltda e Lume Comunicação Eireli.

Remeta-se a autoridade superior para julgamento.

Lagoa Santa, 20 de março de 2024

Priscila Oliveira Ribeiro Moreira Valões

Priscila Oliveira R. M. Valões
Presidente da Comissão Especial de Licitação

RESPOSTA RECURSO CP 18.2024.pdf

Documento número 6ef0ffc6-3e64-464c-86d9-61b7462257bf



Assinaturas

 Priscila Oliveira Ribeiro Moreira Valões
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

IP: 187.86.249.107

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64)
AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/122.0.0.0
Safari/537.36

Data e hora: Março 22, 2024, 08:07:15

E-mail: contato.planuseventos@gmail.com

Telefone: + 5531986978089

ZapSign Token: 41660772-****-****-****-7176c1675327

Assinatura de Priscila Oliveira Ribeiro ...



Hash do documento original (SHA256):

80a57ec87792cb460fff1ccccb0b2268cc0c16a71adcb64e529d5dded3d9b8e6

Verificador de Autenticidade:

<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=6ef0ffc6-3e64-464c-86d9-61b7462257bf>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):

<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento de identificação 6ef0ffc6-3e64-464c-86d9-61b7462257bf, conforme os Termos de Uso da ZapSign em zapsign.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

De: Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Para: Presidente da Comissão Especial de Licitação
Processo Licitatório nº: 182/2023
Concorrência Pública nº 018/2023

Lagoa Santa, 15 de março de 2024.

PARECER JURÍDICO

Trata-se do Processo Licitatório nº 182/2023, Concorrência Pública nº 018/2023, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos de publicidade institucional, compreendendo o estudo, o planejamento, a concepção, a execução e veiculação de campanhas e peças publicitárias On e Off-Line, e a execução de outras ações pertinentes ao atendimento das necessidades de comunicação do Município de Lagoa Santa.”*

Em 19 de outubro de 2023, foi aberta a primeira sessão pública de recebimento dos invólucros, proposta técnica e de preços, conforme o item 10.12 do edital. Em 25 de janeiro de 2024, ocorreu a segunda sessão pública para apuração do resultado geral das propostas técnicas, conforme o item 10.25 do edital.

De acordo com o disposto na Ata da 2ª Sessão, após a análise das propostas técnicas restou classificada as empresas **Casablanca Comunicação e Marketing S.A.** e **Brasil84 Publicidade e Propaganda Ltda**, conforme resultado do julgamento da Subcomissão Técnica.

NOTA FINAL					
	LEBBE	CASABLANCA	BRASIL 84	P&L	LUME
TOTAL GERAL	69,00	81,07	75,27	78,60	77,87
	DECLASSIFICADA	CLASSIFICADA	CLASSIFICADA	DECLASSIFICADA	DECLASSIFICADA

Após a divulgação do julgamento realizado pela Subcomissão Técnica, foi aberto o prazo recursal, momento em que as empresas **P&L Publicidade e Propaganda Ltda.**, **Brasil84 Publicidade e Propaganda Ltda**, e **Lume Comunicação Eireli**, apresentaram recurso administrativo.

A empresa **Casablanca Comunicação e Marketing Ltda** apresentou contrarrazões aos recursos apresentado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Considerando os questionamentos técnicos trazidos pelas Recorrentes, os autos foram encaminhados à Subcomissão Técnica, para que se pronunciasse quanto aos pontos suscitados.

É o breve relatório.

Das razões recursais

A empresa **P&L Publicidade e Propaganda Ltda.**, interpôs recurso administrativo, em suma, contra sua desclassificação e a pontuação atribuída à sua proposta técnica, alegando o seguinte:

“(…) I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

(…) A recorrente participou do certame regularmente, contudo, na fase avaliação da proposta técnica apresentada, teria esta recorrente sido considerada desclassificada, ao passo que teria, supostamente, deixado de atender ao subitem 1.2 do Anexo IV – Proposta Técnica – orientações para elaboração da proposta técnica.

Todavia, tal questão, mesmo que incidente, não seria hábil a desclassificar a proposta apresentada por esta recorrente. Por essa razão, não podemos conformar com a inabilitação lançada e, por conseguinte, apresentamos razões de recurso, pelos fundamentos que passamos a expor.

I.1 DA AVALIAÇÃO TÉCNICA

(…) Para tanto, criou-se a subcomissão técnica do Processo Licitatório, de modo a avaliar as propostas técnicas das licitantes no presente certame. Ocorre que, quando desta avaliação, a subcomissão teria observado que a campanha apresentada por esta recorrente “Em Minas se tem visita, tem doce da Lapinha”, não teria atendido ao subitem 1.2 do Anexo IV – Proposta Técnica:

(…) Por mais que esta recorrente tenha apresentado alguma questão desconexa à orientação realizada e disponibilizada junto ao edital, o que se aceita somente por argumentar, tendo em vista que a avaliação em questão foi genérica quanto ao apontamento, não destacando o item específico desrespeitado, tem-se que tal questão não seria hábil a ensejar sua desclassificação, tendo em vista ser um ato exacerbado que inibe a concorrência do certame imotivadamente.

(…) Ou seja, serão desclassificadas apenas as propostas que identifiquem o licitante responsável por sua elaboração; tanto que assim restou consubstanciado em uma das propostas, tendo em vista que a Subcomissão identificou que a página 46 de determinada campanha, possuía identificação da licitante, desclassificando-a:

(…) Todavia, não é o caso desta recorrente. Assim, não cabe desclassificação, tal como ocorrido. Devemos destacar que esta recorrente apresentou proposta com mais itens do que o exigido, ou seja, suas propostas estavam além do exigido, tanto que assim foi reconhecido pela comissão, quando da análise técnica exercida ao presente: “Invólucro 3. As agências LEBBE e P&L apresentaram mais itens do que exigido”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Assim, o ato de desclassificação de proposta que supostamente tenha deixado de observar item específico, demonstra um suposto formalismo exagerado, ao passo que a própria legislação aplicável não preceitua tal consequência. Pelo contrário, tal ato incisivo se apresenta somente para os casos em que a proposta se encontra identificada o que, reafirma-se, não ser o caso.

(...) Assim, não deve esta administração aplicar a desclassificação da proposta técnica apresentada por esta recorrente por supostamente não ter atendido um dos subitens da proposta técnica, tendo em vista que tal ato não inviabiliza sua proposta.

De tal sorte, no máximo, esta Administração, através de critérios objetivos de julgamento, poderia tão somente avaliar aquela proposta em conformidade com o apresentado, retirando os pontos pertinentes caso entendesse assim, e não desclassificar uma proposta que não foi identificada.

I.II QUANTO AO JULGAMENTO DO PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIO

De acordo com a análise da Subcomissão técnica, esta recorrente recebeu a nota 7,67 no quesito Raciocínio Básico, de um total de 10. Porém, de posse das justificativas das notas, resta claro que não houve motivo para que a mesma fosse penalizada. Vejamos o que foi exigido pelo o edital:

(...) Como se pode observar, a proposta desta recorrente foi classificada como ótima e boa, não fazendo justiça que a mesma seja penalizada com a perda de 2,33 pontos.

(...) Mais uma vez, a justificativa apresentada não tem sintonia com a nota. O conteúdo é ótimo e a estratégia distribuída a contento para atingir o público-alvo. No entanto, a pontuação foi penalizada.

Sendo assim, essa recorrente solicita a reanálise do Planejamento de Comunicação apresentado e que a pontuação seja atribuída de forma objetiva, seguindo os critérios previamente estabelecidos no edital, sem subjetivismos.

IDEIA CRIATIVA - 22,8 PONTOS DE UM TOTAL DE 30

(...) Ora, com tantos elogios e constatações de que a ideia criativa desta recorrente supre todas as exigências editalícias, sendo considerada “ótimo e excelente”, por que a agência foi penalizada com a perda de 7,2 pontos?

Em mais uma análise discutível e que não faz jus à proposta desta recorrente, o Membro A, mesmo quando diz que a ideia criativa apresentada “é boa e que estética das peças está harmoniosa e eficiente, notando-se continuidade com a campanha institucional da Prefeitura, o que é positivo.”, penaliza a proposta em 4 pontos.

Neste sentido, requeremos desde já uma nova análise para fins de majoração da nota técnica desta recorrente, que esta seja apreciada seguindo os critérios objetivos definidos previamente.

(...) Como justificativas elogiosas podem ter merecido notas baixas? Acaso quem elogiou não foi quem julgou? Frente aos comentários da subcomissão técnica que consagram a proposta desta recorrente e que não encontram sequer equivalência na proposta que está em primeiro lugar no certame, não nos resta outra alternativa a não ser solicitar que a subcomissão técnica reavalie as notas com base em critérios objetivos definidos no edital.

II – DOS PEDIDOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

- 1. O conhecimento e encaminhamento do presente recurso à autoridade competente para apreciá-lo e julgá-lo procedente em todos os seus termos;*
- 2. O deferimento deste pedido com fulcro a considerar a proposta apresentada por esta recorrente como válida, visando a adstrição ao princípio basilar da busca da proposta mais vantajosa à Administração, tendo em vista a possibilidade de vir a se sagrar como a melhor proposta, acaso a primeira colocada encontre algum impedimento.*
- 3. A reavaliação de notas desta recorrente, no raciocínio básico, no planejamento de comunicação, na ideia criativa e na estratégia de mídia e não mídia, com fulcro a majorar sua pontuação, haja vista que esta atendeu ao que emanou o edital, nos termos da fundamentação e foi amplamente classificada como "ótima" por todos os julgadores.*
Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o recurso, remetido a autoridade superior para análise dos apontamentos e tomada das providências cabíveis, nos moldes do artigo 109, da lei 8.666/93."

A empresa **Lume Comunicação Eireli**, interpôs recurso administrativo, em suma, contra sua desclassificação e a pontuação atribuída à sua proposta técnica, bem como a classificação da empresa Casablanca Comunicação e Marketing Ltda., alegando o seguinte:

"RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do julgamento da proposta técnica na concorrência supra citada das empresas classificadas no procedimento licitatório supra descrito, e o faz pelos motivos fáticos – jurídicos, abaixo expendidos:

1.

Da Desclassificação da Recorrente LUME Suposta Identificação da Proposta Apócrifa Ausência de Prova da Identificação Ilegalidade

Em análise da proposta técnica, a subcomissão avaliadora, entendeu em deficiente fundamentação que a proposta da recorrente se encontrava identificada:

(...) Contudo, deixou de dizer, sob qual aspecto na página 46 da proposta houve a identificação.

(...) Resta claro, que a subcomissão errou ao desclassificar a recorrente LUME, porquanto nenhum dos descritivos da página acima trata-se de algum cliente ou marca de algum cliente da agência.

As imagens acima colocadas de forma ilustrativa, foram retiradas de uma plataforma/veículo (OPL), que não tem qualquer ligação com a recorrente e de forma alguma conseguiria identificá-la.

O nome "OPL", presente no canto superior direito da imagem, refere-se exclusivamente ao fornecedor da solução de mídia push notification, sendo uma prática comum e necessária para a plena explicação e transparência da proposta apresentada. Não se conseguiria identificar a proposta através desse elemento gráfico, e a subcomissão composta de especialista deveria saber disso, não constituindo, portanto, qualquer forma de descumprimento das normas licitatórias.

Ademais, o mercado de publicidade reconhece a importância da clara identificação de parceiros e fornecedores de serviços especializados como prática que assegura a credibilidade e a exatidão das propostas apresentadas. Este procedimento é amplamente adotado sem que caracterize vantagem competitiva ou identificação da agência proponente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Razão assiste ao avaliador Vladimir Correa.

Sequer existe algum fundamento ou indicação, pela subcomissão, de qual marca especificamente levou à identificação da proposta.

Toda e qualquer decisão administrativa que importe a retirada de algum licitante deve vir, obrigatoriamente, acompanhada das razões que levaram àquela desclassificação, não bastando somente o argumento vazio de que "possui identificação". Ora, qual identificação seria? Como se chegou a essa conclusão? Faltam elementos caracterizadores mínimos (até porque nem há) para que na página 46 tenha havido qualquer mínimo reconhecimento de que aquela página pertencia a proposta da recorrente LUME.

Solicitamos a Comissão de Licitação, a imediata recondução da recorrente LUME ao certame, sob pena de caracterização de grava ilegalidade ao retirar um concorrente legítimo sem motivos válidos, afetando o princípio da isonomia que deve reger o processo licitatório, garantindo assim a justa competição entre todos os participantes.

2.

Proposta de Mídia

Campanha da Recorrente LUME

"Descubra nosso Lar Doce Lar"

Por meio deste, submetemos uma exposição detalhada, relativo as notas atribuídas ao nosso plano de mídia para a Campanha 5, "Descubra nosso Lar Doce Lar".

Solicitamos que a comissão revise as notas à luz das seguintes justificativas:

Elogios x Dedução de Pontos:

Membro A:

Concedeu 4,8 pontos destacando a "ótima criatividade ao propor mídia dentro dos aviões" e "trabalho junto às agências de turismo", mas reduziu pontos sem justificar.

(...) Membro C

a) A demonstração do conhecimento dos hábitos de consumo do público-alvo prioritário; (2 pontos)

(...) Mesmo elogiando, tirou ponto sem justificativa. O item valia 2 e a nota concedida foi 1,6.

A eficácia e economicidade do plano simulado b) de distribuição das peças de mídia, a aplicação da verba de acordo com as peças em relação ao público alvo; (6 pontos)

Mesmo elogiando, tirou ponto sem justificativa. O item valia 6 e a nota concedida foi 4,8.

Sobre a Pesquisa de Audiência para Rádio

Membro B:

Atribuiu 1,6 pontos e criticou a falta de pesquisa de audiência para rádio.

Defendemos que as rádios de Lagoa Santa são cruciais para o alcance local e não possuem pesquisa específica. Para rádios de BH, utilizamos a rede BTN, abrangendo 9 rádios de segmentos variados, o que torna a pesquisa individual desnecessária. Pesquisas e defesas do meio rádio foram apresentadas (página 48).

É importante observar que a agência vencedora não utilizou as rádios da cidade e trabalhou apenas com a rádio Itatiaia.

(...)

Nossa decisão estratégica de empregar uma abordagem de várias estações reflete uma compreensão matizada do cenário da mídia e um compromisso de entregar uma campanha que não seja apenas de longo alcance, mas também rica em seu apelo para vários segmentos de público. É uma

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

estratégia desenhada não apenas para falar com muitos, mas para ressoar com cada indivíduo.

Esse uso ponderado e direcionado dos meios de comunicação de rádio ressalta a eficácia superior de nosso plano de mídia e deve ser reconhecido como uma vantagem distinta sobre a estratégia mais restrita apresentada pela Agência Casablanca

Limite no Número de Peças de Mídia

Membro B:

Parece haver um mal-entendido em relação à limitação do número de peças de mídia. O limite foi destinado a ideias criativa.

(...) Solicitamos que a pontuação atribuída à nossa campanha seja revisada à luz dessas informações, para refletir justamente a qualidade e o potencial de nossa proposta.

Abaixo, um comparativo do quadro resumo das duas agências:

(...)

3.

Capacidade de Atendimento da Recorrente LUME

Ausência de Pontuação

No edital consta que a Capacidade de Atendimento será constituída de textos, sem limite de páginas, em que a licitante apresentará:

b) O quadro atual de funcionários devidamente registrados na empresa, com os devidos cargos em atividades publicitárias, as qualificações e quantificações desses profissionais.

O item acima NÃO FOI PONTUADO pela subcomissão, detendo a LUME o direito de ter a pontuação do item que cumpriu a tempo e modo exigidos no edital.

Lado outro a licitante CasaBlanca recebeu 02 pontos, por ter apresentado a carteira de trabalho dos funcionários, sendo que tal pontuação é ilegal, pois não existe no edital previsão de pontuação para quem comprovasse a assinatura de carteiras de funcionários, mas somente a descrição dos funcionários registrados.

(...)

4. Ideia Criativa

Licitante CasaBlanca

Descumprimento do Edital

Desclassificação

A agência CasaBlanca, descumprindo o estabelecido no edital, apresentou 11 peças, quando o limite máximo seriam 10:

(...) Detalhe: "Ação em Museus" contempla dentro outra atividade/peça, em verdadeiro subterfúgio para burlar o limite.

4.1.

Plano de Comunicação Publicitária / Ideia Criativa

Uma das ações estratégicas propostas da agência Casablanca – e descrita em sua ideia criativa – é uma ação promocional de sampling, intitulada Ação em Museus, com a contratação de promotores, impressão de flyers e a distribuição de brindes (produtos) em degustação, o que é vedado pela legislação, na contratação agências de publicidade.

Esta ação é própria a agências de promoção e eventos, cuja contratação se dá de forma independente (econômica e operacionalmente), de uma agência de publicidade.

Dessa forma, tal ação proposta é ilegal, devendo ensejar a desclassificação da agência participante. Vejamos o descritivo da proposta:

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

4.2.

Ideia Criativa Casa Blanca

A agência Casa Blanca leiautou a “ação em rede social” sem acrescentar o logo e o slogan da Prefeitura, o que era obrigatório conforme a parte a seguir do edital (pág. 61):

(...)

Longe de ser um formalismo sem sentido, as regras de igualdade e isonomia de todas as propostas técnicas, tem derivação em lei, a teor da Lei 12.232/10.

O objetivo precípua da igualdade absoluta de TODAS AS PROPOSTAS identificadas e apócrifas, que TODAS as licitantes devem apresentar, é evitar que o autor da proposta seja conhecido antes da análise da mesma, a fim de se evitar favoritismos e disputas desleais dentro do certame.

A nobre Comissão de Licitação, como guardião maior da lisura do procedimento não poderá se furtar a aplicar a “lei” estabelecida no edital que é a desclassificação para aqueles que a descumprem.

(...) Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do ce5 (sic).

5.

Requerimentos

Assim, diante do exposto, a recorrente LUME vem requerer:

- A desclassificação da licitante Casablanca pelos motivos acima exposto, além do descumprimento dos itens do edital, e pela desconformidade da proposta técnica.

- A Reclassificação da recorrente LUME, por não ter em momento algum havido identificação na sua proposta apócrifa, em nenhuma página e em especial na página 46;

- A reavaliação da nota dada à recorrente LUME nos quesitos relativos a sua proposta de mídia e capacidade de atendimento, alterando-se as notas, em face dos critérios objetivos estabelecidos no edital.”

A empresa **Brasil84 Publicidade e Propaganda Ltda**, interpôs recurso administrativo, em suma, contra a classificação da empresa Casablanca Comunicação e Marketing Ltda., e a pontuação atribuída à sua proposta técnica, alegando o seguinte:

“III – DAS RAZÕES DE RECURSO

3.1. DO JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA DA AGÊNCIA CASA BLANCA DO ERRO NA IDEIA CRIATIVA APRESENTADA PELA REFERIDA AGÊNCIA:

3.1.1. DA APRESENTAÇÃO DE PEÇAS ALÉM DO PERMITIDO NO EDITAL:

Conforme estabelecido pelo Edital, a licitante deve apresentar no Envelope 1 e 2, Proposta Técnica, via identificada e via não identificada, sendo que seu conteúdo deve estar de acordo exatamente com o disposto no ANEXO IV do edital.

Desta forma, com relação ao conteúdo da Ideia Criativa a ser apresentada pela Agência licitante o ANEXO IV do edital, assim dispõe:

(...) Todavia, ao apresentar sua Ideia Criativa, a Agência Casa Blanca, apresentou uma peça, descrita pela mesma, como sendo “Ação em Museus”,



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

onde a agência informa que uma “pessoa” circulará em alguns museus, distribuindo doces e um Flyer, contendo uma receita. Com isso, a agência Casa Blanca apresentou o formato do Flyer em uma de suas pranchas, como sendo apenas uma peça, porém, entendemos a própria distribuição de doces em uma bandeja já caracteriza como sendo uma peça.

(...) O que a Subcomissão precisa entender é que a “Ação em Museus” apresentada pela Casa Blanca, traz vantagens a ela que o edital não permite. Uma ação em Museu composta por distribuição de dois itens (doces+flyer), gera uma vantagem da agência com relação as demais agências que cumpriram fielmente o disposto no edital.

(...) Sendo assim, não resta dúvidas de que a Agência Casa Blanca apresentou 11 (ONZE) PEÇAS e não 10(dez) como era o permitido e portando merece ser desclassificada, conforme o disposto no item 16.1 do Edital.

(...) Requeremos, assim, a DESCLASSIFICAÇÃO da Agência CASA BLANCA, pelo descumprimento as exigências do edital em epígrafe.

3.1.2. DA REALIZAÇÃO DE AÇÃO/EVENTO COMO MÍDIA:

Ainda, sobre a ação de museu disposta na Proposta Técnica da agência CASA BLANCA, erra ao utilizar uma peça que pode ser considerada como um evento.

(...) No caso em tela, o trabalho da Agência seria apenas o de Criação do Flyer e do Tabuleiro onde estivesse disposto os doces que seriam distribuídos na ação. Ou seja, a produção da ação que seria um evento de divulgação da Rota das Doceiras, deveria ser produzido e executado por uma agência de eventos e não por uma agência de publicidade.

Outro fato que nos chama atenção na proposta técnica da agência Casa Blanca é o seu plano de mídia não fazer menção sobre os custos dessa ação que Agência se dispõe em realizar.

(...) Ou seja, existem inúmeros erros locados nessa peça apresentada pela Agência Casa Blanca que levam a sua desclassificação.

Por isso, mais uma vez solicitamos que a proposta técnica da Agência Casa Blanca seja desclassificada, por descumprir previsões editalícias que a beneficia e traz vantagens a mesma.

3.2 – DO CONJUNTO DE INFORMAÇÃO – CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DA AGÊNCIA BRASIL84:

A Lei 12.232/2010, em seu art. 8º, estabelece que o conjunto de informações deve demonstrar a capacidade de atendimento da licitante e a qualidade dos serviços já prestados a outros clientes. Dessa forma, a proposta técnica visa assegurar à Subcomissão Técnica a expertise e competência da agência em atender ao órgão contratante com a excelência esperada.

(...) Em momento algum, o edital cita que as agências devem comprovar que possuem os profissionais através de CLT ou Contrato de prestação de serviços. Apenas pede o quadro atual de funcionários, que foi o que fizemos, apresentamos uma relação dos funcionários, acompanhada de um resumo do currículo de cada um, juntamente com sua atual função dentro da agência.

(...) Requeremos, assim, a revisão das Notas quanto a esse subquesto, tendo em vista que, não há, essa exigência em momento algum no edital, sendo que a atribuição de Nota zero a agência, por uma exigência que não existe é completamente ilegal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

3.4.DOS PRINCÍPIOS BASILARES DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS:

Com base no art. 3º, caput, da Lei Federal n.º 8.666/1993, podemos identificar como princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações: LEGALIDADE; IMPESSOALIDADE; MORALIDADE; IGUALDADE; PUBLICIDADE; PROIBIDADE ADMINISTRATIVA; VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO; E JULGAMENTO OBJETIVO.

(...) Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

(...) Nesse contexto, entende-se que a agência CASA BLANCA COMUNICAÇÃO & MARQUETING LTDA, descumpriu exigências estabelecidas no Edital, quando apresentou peça com denominação de "ação em museus", onde propôs distribuir doces e flyers. Haja vista que já comprovamos que a peça deve ser contabilizada como sendo duas peças e não apenas uma a agência e desta forma, a agência apresentou onze peças e não dez, conforme previsto no edital. Além disso, a agência CASA BLANCA, ainda apresentou a mesma peça como sendo uma ação, que deveria ser denominada como evento, sendo que as agências de publicidade são impedidas de produzirem eventos.

(...) Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

(...) Portanto, após demonstrada os possíveis erros nos documentos apresentados pela agência CASA BLANCA COMUNICAÇÃO & MARQUETING LTDA, solicitamos a desclassificação da mesma.

IV – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamentos doutrinários e jurisprudências citadas, REQUEREM na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO.

I – Que seja reformada a decisão da Subcomissão Técnica, para que seja levado em consideração os erros cometidos pela agência CASA BLANCA COMUNICAÇÃO & MARQUETING LTDA;

II – Que a agência recorrente tenha sua nota revisada quando ao subitem 15.2.1, alínea b, tendo em vista que não há exigência de comprovação de vínculo entre os profissionais e as agências licitantes;

III - Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

IV - Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão deste respeitável Presidente da Comissão de Licitação, devendo o ljugador (sic) apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas."



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Das Contrarrazões

A empresa **Casablanca Comunicação e Marketing Ltda.**, apresentou contrarrazões dentro do lapso temporal que lhe impunha o regramento constante do instrumento convocatório, contra os recursos interpostos pelas licitantes P&L Publicidade e Propaganda, Lume Comunicação EIRELI, Brasil84 Publicidade e Propaganda Ltda., conforme alegações a seguir:

DO RECURSO APRESENTADO PELA BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

“II – DA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE

A Recorrente Brasil 84 Publicidade e Propaganda Ltda insurgiu-se contra o resultado das Propostas Técnicas, buscando via de suas alegações reduzir as notas obtidas pela Casablanca e até mesmo desclassificá-la.

Da alegação de violação ao número máximo de peças permitido – Ideia Criativa

A Recorrente pretende a desclassificação da Casablanca sob ao argumento de que essa teria apresentado 11(onze) peças, tendo como base para tanto a errônea interpretação de que a distribuição de doces e do flyer se constituiria como duas peças.

(...) Recorrendo-se à técnica publicitária, verifica-se que nesse caso a distribuição de doces não pode ser considerada como sendo uma peça a mais e sim parte essencial da peça conceito flyer, que complementa a defesa e aplicação desta peça.

O raciocínio posto pela Recorrente às fls. 4 de seu Recurso, é de seu exclusivo entendimento, não sendo aquele que a Casablanca inseriu em seu Plano de Comunicação quando optou por sua estratégia de comunicação via de uma distribuição conjunta do flyer e dos doces em uma única ação.

São ideias e planejamentos distintos de cada Agência, não podendo prevalecer o lançado pela Recorrente, o qual a esta altura não cabe discussão, pois que visto de ângulo diferente daquele interpretado pelos membros da Subcomissão Técnica quando do julgamento favorável à Casablanca.

Portanto, afirmamos, trata-se de uma única ação. Não é possível distribuir somente os doces, sem que haja um material publicitário comunicando do que se trata. É óbvio.

Além do mais, trata-se de distribuição de material publicitário que é parte integrante da campanha, não existindo isoladamente para fins de publicidade.

(...) Assim, não há que se falar que a distribuição dos flyers se configura como uma nova peça, tal arguição não encontra respaldo técnico dentro do conceito publicitário contido no Plano de Comunicação proposto pela Casablanca.

Isto posto, verifica-se que não houve descumprimento à limitação de peças prevista no Edital, pelo que deve ser totalmente desprovido o pedido de desclassificação.

Da tentativa de configurar uma parte integrante de uma Ação Publicitária (distribuição de flyer / doces) como sendo um evento



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Em uma vã tentativa de desclassificar a proposta mais vantajosa para alcançar o primeiro lugar, a Recorrente alega que a distribuição de doces, parte conjunta à distribuição de flyers, seria um evento.

Nenhuma razão lhe assiste, tanto que ela própria em seu texto afirma que:

“uma peça que pode ser considerada como um evento”. Ora, perguntamos, como uma peça pode ser considerada um evento? Certamente, pelo menos no mundo real, não teremos resposta.

(...) Assim, não cabe à Recorrente alterar nem mesmo ampliar o alcance daquilo contido expressamente na letra da Lei, pois que o âmbito de aplicação do dispositivo normativo é por demais limitador.

Quanto ao fato de que o Plano e Mídia não fazer menção aos custos da Ação, engana-se novamente a Recorrente, pois que este custo está inserido no Quadro Resumo, às fls. 21 da nossa Estratégia de Mídia:

(...) Portanto, frente os fatos e as razões acima expostas, deve ser negado o pedido de desclassificação feito pela Recorrente.

Da obrigatoriedade da apresentação do quadro de funcionários registrados nas agências Licitantes

A Recorrente Brasil 84 insurge-se contra a não pontuação em seu Conjunto de Informações, da alínea “b” do item 15.18.2 que trata do quadro atualizado de funcionários da licitante devidamente registrados na empresa, com os devidos cargos em atividades publicitárias e a quantificação desses profissionais (grifamos).

(...) Insurge-se também pelo fato de que a Casablanca Comunicação recebeu 2 (dois) pontos por ter apresentado a CTPS de seus funcionários.

(...) Certamente não deve ter lido o Edital com a atenção que o mesmo deve ser encarado numa disputa como esta. A exigência se mostra estampada no próprio dispositivo transcrito pela Recorrente às fls. 9 de seu Recurso (destacamos):

(...) E não se diga que tal possibilidade não tenha sido aventada no decorrer do processo licitatório.

Verifica-se que todas as Agências participantes sabiam desta particular exigência por parte da Prefeitura de Lagoa Santa, pois a mesma foi objeto de Impugnação por parte do Sindicato das Agências de Propaganda no Estado de Minas Gerais – SINAPRO/MG, entretanto, não teve provimento, restando válida a obrigatoriedade da apresentação do quadro atualizado de funcionários da licitante devidamente registrados na empresa licitante, conforme se vê de parte da decisão proferida pela Prefeitura de Lagoa Santa (destacamos):

(...) Apesar do desprovimento da Impugnação do SINAPRO/MG, e, sabedoras da obrigação, nenhuma das Licitantes, exceto a Casablanca, apresentaram quadro atualizado de funcionários da licitante devidamente registrados na empresa, sendo justo e adequado, portanto, que esta seja a única a receber os 2 (dois) pontos previstos na alínea “b” do subitem 15.18.2.

Destarte, sem razão a Recorrente, quando pede a revisão de sua nota.

Dos princípios das Licitações

A Recorrente apresenta em seu Recurso um compêndio dos princípios relativos à Administração Pública no intuito e robustecê-lo, entretanto, neste caso e diante da lisura e eficiência como a Prefeitura de Lagoa Santa como um todo vem dedicando a esta licitação, ele se mostra desnecessário, quando não afrontoso aos membros da Comissão Especial de Licitação, Comissão Permanente de Licitação e em especial à Subcomissão Técnica que efetuou os julgamentos, como se aqueles princípios não fossem do



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

conhecimento desses membros ou dos componentes das Comissões ou mesmo que esses não os tivessem aplicado no desenrolar de suas funções. Utilizando-se deste tópico, vem novamente a recorrente Brasil 84 apresentar os mesmos entendimentos errôneos, quanto à questão do limite de peças, já totalmente aqui defendida e ultrapassada a esta altura. Não merecendo, portanto, novas defesas ou considerações a esse respeito, pelo que requeremos o desprovinamento do pedido de desclassificação implícito neste tópico da peça recursal da Brasil 84 Comunicação.

IV – DA CONFORMIDADE DO JULGAMENTO COM AS REGRAS EDITALÍCIAS E LEGAIS

(...) Da Ata de Julgamento constam as planilhas com as pontuações concedidas pelos Membros da Subcomissão Técnica com fundamento na análise das Propostas Técnicas, de forma objetiva e consoante com os critérios predefinidos no Edital.

Portanto, as razões e os fundamentos que nortearam as pontuações somente poderiam ser aquelas estabelecidas no Edital, pois a ele estavam estritamente vinculadas em função dos parâmetros preestabelecidos, não cabendo aos membros da Subcomissão Técnica inovar em tal preceito, sob pena de subverter os comandos do Edital e assim, colocá-lo em dúvida.

Nesta esteira, podemos afirmar com certeza que os critérios de pontuação praticados pela Subcomissão Técnica obedeceram aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, bem como atendeu às exigências editalícias para o julgamento das Propostas Técnicas, o qual deve ser mantido integralmente.

III - DOS TRABALHOS DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

A Subcomissão Técnica observou plenamente as exigências legais do procedimento licitatório, focada a todo momento na finalidade do processo, evitando o culto da forma como se ela fosse um fim em si mesma, atuando de maneira formal, mas sem ser formalista, e não sobrepondo os meios aos fins.

Há, ainda, que admitirmos que os aspectos do Plano de Comunicação Publicitária são em sua essência subjetivos, e assim foram tratados, discutidos de forma individualizada e ao final conjuntamente e finalmente expressos nas planilhas, conforme determinam os termos contidos no Edital, as quais todas as Licitantes estavam cientes e aquiesceram, quando de sua participação no mesmo.

(...) Dessa forma - ressaltando-se mais uma vez - a Subcomissão Técnica foi primorosa no julgamento das propostas técnicas de todas as licitantes, com base rigorosa nos critérios de avaliação estabelecidos pelo edital, bastando que se faça o cotejo com as disposições e determinações dos critérios de pontuação e classificação do Conjunto de Informações e do Plano de Comunicação estabelecidos no Edital, para se constatar que a pontuação aplicada a cada licitante está devidamente fundamentada e implicitamente motivada.

(...) Diante de todo o exposto, justifica-se a aplicação das notas atribuídas a cada um dos licitantes, eis que os membros da Subcomissão Técnica, de forma individualizada, analisaram e julgaram, atribuindo notas aos seus quesitos, conforme critérios expressamente definidos no edital, estando cada nota, portanto, justificada e vinculada aos parâmetros preestabelecidos para os respectivos itens/quesitos avaliados.

Há de se ressaltar, ainda, que o procedimento ditado pelo Edital não foi em momento algum, objeto de impugnação por quem quer que seja, restando,



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

assim, incólume e acertada a forma de aplicação dos critérios de julgamento das Propostas Técnicas pela Comissão, de consequência, válida, eficaz e aplicável em todos os seus termos e condições.

V – DA VINCULAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELA SUBCOMISSÃO TÉCNICA COM O DETERMINADO NO EDITAL

A Subcomissão Técnica, deverá reavaliar seu posicionamento quanto ao descumprimento de norma legal e editalícia por parte da licitante Brasil 84 Comunicação, uma vez que a não apresentação de nenhum funcionário devidamente registrado na empresa (exigência contida no item 3.3 e na alínea “b” do subitem 15.2.1 do Edital) não implica apenas na falta de aplicação da nota, mas principalmente na desclassificação da licitante Brasil 84 Comunicação, conforme preceitua as normas editalícias e a Lei 12.232/2010 (destacamos):

(...) A própria licitante Brasil 84 auto declarou que não comprovou que possui profissionais contratados através de CLT ou Contrato de Prestação de Serviços:

(...) Utilizando esta prova e consultando o Edital vemos o que é nele prescrito a respeito do descumprimento de qualquer de suas regras e determinações, bem como quanto à falta de veracidade das informações disponibilizadas nas Propostas Técnicas das licitantes:

(...) Disposições totalmente corroboradas pela decisão da Prefeitura de Lagoa Santa ao não provimento à Impugnação do SINAPRPO/MG a respeito da exigência de apresentação do quadro de funcionários devidamente registrados na empresa (destacamos):

(...) Vê-se, portanto, que a Brasil 84 Publicidade sabidamente descumpriu exigência formal constante do Edital, ao não apresentar as comprovações do vínculo que seus funcionários (CLT ou Contrato) tenham com a empresa. Isto posto, cabe à douta Subcomissão Técnica retificar seu julgamento quanto a este importantíssimo e crucial ponto que tanto pode afetar a Prefeitura de Lagoa Santa, trazendo ordem ao julgamento e portanto, desclassificando de pleno direito a licitante Brasil 84 Publicidade pelo descumprimento do exigido na alínea “a” do subitem 15.2.1 e incidência do ditame contido no item 22.2 ambos do Edital que a rege.

VI - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em nenhum momento do procedimento licitatório, houve qualquer prática de ato, por quem quer que seja, em desrespeito ou desobediência à legislação ou ao Edital. Os envolvidos, sejam funcionários, colaboradores e mesmo, as empresas licitantes sempre agiram de forma lícita, transparente e em conformidade com as normas constantes do Edital.

(...) De todo o exposto, concluímos no sentido de que, apesar de aparentemente confrontar com o procedimento da Lei nº 12.232/10, a configuração da fase recursal relativamente à classificação dos planos de comunicação publicitária e informações complementares não afronta a impessoalidade buscada pelo diploma legal em comento, uma vez que a avaliação dos recursos deve se pautar pelos critérios objetivos de julgamento constantes do instrumento convocatório e bem avaliados pelos membros da subcomissão Técnica.

Bem assim, deve ser desconsiderada a alegação da Recorrente Brasil 84 de que o Edital não pede o registro dos funcionários que compõem seu quadro funcional, pois este registro se trata de ato derivado do que a Administração entende como sua segurança para a contratação dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

(...) Portanto, necessária a entrega por parte de todas as licitantes do quadro atual de funcionários devidamente registrados na empresa, com os devidos cargos em atividades publicitárias, as qualificações e quantificações desses profissionais, sob pena de pontuação zero e a consequente desclassificação.

VII – DOS PEDIDOS

Os pedidos da Recorrente devem ser totalmente desprovidos pela Subcomissão Técnica e por esta CEL, principalmente pela completa falta de embasamento legal ou fático que possa sustentar as alegações colocadas no Recurso, especialmente aquelas relativas ao pedido à desclassificação da Casablanca Comunicação, bem como qualquer redução de suas notas.

A manutenção dos pontos atacados no Recurso se impõe frente aos fatos e atos levados a efeito sob as luzes do que pede o Edital e a legislação aplicável, considerados válidos e íntegros por todos os participantes até o momento da publicação dos resultados, fato este que os robustece e os torna inabaláveis.

Essa Douta Comissão Especial e os membros da Subcomissão Técnica avaliando a questão sob o ângulo da razoabilidade e do julgamento objetivo, não de dar guarida às ponderações feitas nos itens precedentes destas Contrarrazões, inclusive no requerimento tocante à devida desclassificação da licitante Brasil 84 Publicidade, “de ofício”, como forma de tutelar o interesse da Prefeitura de Lagoa Santa, bem como fazer valer os regramentos legais aplicáveis ao caso, os quais já se encontram motivados dentro do processo licitatório e assim, conquistar o objetivo principal da licitação, que é a proposta mais vantajosa, e praticar o devido princípio da publicidade de seus atos (CF, art. 37, caput).

Consequentemente, requer-se que seja dado prosseguimento ao certame, com a convocação para a terceira sessão pública destinada à abertura do Envelope 4 – Proposta de Preços, nos termos do Edital.”

DO RECURSO APRESENTADO PELA LUME COMUNICAÇÃO EIRELI

“II – DA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE

A recorrente Lume Comunicação Eireli insurge-se então, contra sua desclassificação imposta pela Subcomissão Técnica quando do julgamento levado a efeito, pelo que interpôs Recurso Administrativo previsto no Edital. O recurso apresentado tem como objetivo principal reformar a decisão da Subcomissão Técnica que entendeu por sua desclassificação, e de forma secundária requer a majoração de suas notas e também a desclassificação da Casablanca por um suposto desrespeito ao número de peças.

(...) Fatos e alegações tecidas nos entendimentos unilaterais da Recorrente sobre os julgamentos da Subcomissão Técnica, devem ser sumariamente descartados por parte de seus Membros na apreciação do Recurso.

Pedido de Revisão das Notas da Estratégia de Mídia

A Recorrente pleiteia a revisão das notas concedidas pela Subcomissão Técnica à sua Estratégia de Mídia, tentando contrapor seus entendimentos pós julgamento ao destaque resumido exposto pelos membros e a nota concedida por eles.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Tal manobra visando o aumento das notas não pode prosperar, pois configura ato atentatório às regras do Edital, as quais a Recorrente se submeteu ao participar do certame.

(...) Portanto, os membros da Subcomissão Técnica ao pontuarem seus julgamentos levaram em conta estas regras, ou seja:

a) o quesito ou subquesito que tiver nota zero corresponderá ao padrão PÉSSIMO;

b) o quesito ou subquesito que tiver nota de 0,1 a 40% da pontuação corresponderá ao padrão REGULAR;

c) o quesito ou subquesito que tiver nota de 40,1 a 60% da pontuação corresponderá ao padrão BOM;

d) o quesito ou subquesito que tiver nota de 60,1 a 80% da pontuação corresponderá ao padrão ÓTIMO;

e) o quesito ou subquesito que tiver nota de 80,1 a 100% da pontuação corresponderá ao padrão EXCELENTE.

Assim, não assiste razão à Recorrente no tópico “Elogios x Dedução de Pontos”, em suas alegações, senão vejamos:

(...) Nesse caso, o Membro A utilizou-se do padrão ÓTIMO, porquanto sua nota (4,8) correspondeu a 80% (oitenta por cento) do total do item (6,0) tudo em conformidade com as regras do Edital, pois que o fato de ter considerado ótima a criatividade, não leva necessariamente a atribuição de nota máxima, caso contrário não faria sentido a gradação de 0 a 6 (subitem 15.16 – alínea “b”) e as regras para a aplicação do padrão (subitens 15.4.1 e 15.5).

(...) Por tudo quanto exposto, há de se concluir pela exata adequação da aplicação das notas conferidas pelos Membros “A” e “C” aos padrões de aferição de notas previsto no subitem 14.4.1 do Edital, sendo justo afirmar que determinadas estratégias podem ostentar menores ou maiores qualidades, a permitir a concessão de notas que podem variar da mínima à máxima, conforme definido no edital.

Sobre a Pesquisa de Audiência para Rádio

Para um planejamento de mídia eficiente, é essencial a utilização de pesquisas, que nos permitem tomar decisões de maneira assertiva e sem desperdício do dinheiro público. Por isso a Casablanca investe na contratação dessas pesquisas, para que seus clientes tenham o melhor resultado, de maneira comprovada.

(...) Recorrente Lume é muito baixo, há o risco das inserções da Prefeitura serem colocadas apenas nas emissoras de menor audiência, o que não possibilitará um impacto satisfatório.

Além disso, sabemos que para termos um resultado no rádio, precisamos de frequência para que a mensagem seja apreendida. E só conseguimos isso com repetição, volume. O que não é o caso deste item proposto pela Recorrente Lume.

Limite no Número de Peças de Mídia e Alocação de Orçamento entre Veículos de Mídia:

(...) A Recorrente Lume utiliza de um artifício, já proibido em recentes licitações anteriores da Prefeitura de Lagoa Santa cujo edital é o mesmo, de utilizar, em sua Estratégia de Mídia, um número muito superior às 10 peças solicitadas na Ideia Criativa. Tal artifício traz uma vantagem indevida a quem o utiliza, pois quem cumpre a exigência do edital se limita às 10 peças, descumprindo, assim, a isonomia devida as todas as Licitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Além disso, não cumpriu a exigência do briefing de destinar 30% da verba para manutenção da campanha. E não fez nenhuma menção ao custo de fotos, deixando sua proposta incompleta.

Percebe-se, portanto, que foram diversos motivos que levaram o julgador a estabelecer sua nota.

Utilização do LinkedIn:

Equívoca-se, mais uma vez, a Recorrente Lume. O membro B utilizou o mesmo critério, com a mesma justificativa e deu a mesma nota tanto para a Campanha 5 (Lume) quanto para a Campanha 2 (Casablanca).

Omissão do valor de produção do VT do aeroporto

Mais uma vez observamos o despreparo e falta de conhecimento da Recorrente Lume. Não houve omissão do valor de produção do custo do material para o aeroporto. A Prefeitura não terá esse custo, pois a própria equipe de criação da Casablanca é a responsável por essa vinheta, que conforme proposta apresentada, é feita com as fotos da campanha. Esse é um trabalho simples, feito internamente.

Análise dos planos de mídia

(...) Realmente, a Recorrente Lume apresentou um número enorme de meios, o que mostra desconhecimento de conceitos básicos de mídia. A cada dia que passa, as pessoas estão expostas a um grande número de informações. Para que uma campanha seja compreendida e absorvida pelas pessoas, é essencial termos uma frequência eficaz. Caso contrário, ela será vista e facilmente esquecida. A Recorrente Lume fragmentou sua estratégia em uma série de ações com baixo impacto, o que na prática fará com que a campanha passe despercebida.

(...) Mais uma vez a Recorrente insiste no erro: compara o volume baixo de inserções na rede BTN, que pode ser em emissoras de menor audiência, com a programação na Itatiaia, sugerida pela Casablanca, que trará mais de 1,7 milhão de impactos.

(...) Por toda análise exposta acima, afirmamos ser praticamente impossível ter impacto adequado usando a estratégia pulverizada proposta pela Recorrente Lume.

E a Recorrente termina suas considerações sobre a Estratégia de Mídia citando “Táticas Inovadoras”. Porém, por mais que possam ou não ser “inovadoras”, foi alocado um orçamento tão baixo para uma veiculação nacional, que as mesmas passarão despercebidas junto ao público-alvo.

Capacidade de Atendimento da Recorrente LUME x Ausência de Pontuação

Sem razão as insurgências da Recorrente, uma vez que os membros da Subcomissão Técnica agiram estritamente em cumprimento aos princípios da eficiência e da legalidade, pois que o primeiro mira o resultado em prol da Administração, enquanto o segundo estabelece que o servidor público deve desempenhar suas atividades conforme os ditames da lei, neste caso, as regras do Edital em comento, e ainda à Vinculação às regras deste.

(...) Os Membros julgadores agiram corretamente ao não pontuar o subquesto presente na alínea “b” do subitem 15.18.2, pois que a documentação alusiva ao mesmo foi apresentada de forma defeituosa, inválida para os fins visados no Edital.

(...) Apesar do desprovimento da Impugnação do SINAPRO/MG, e, sabedoras da obrigação, nenhuma das Licitantes, exceto a Casablanca,



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

apresentaram quadro atualizado de funcionários devidamente registrados na empresa, sendo justo e adequado, portanto, que ela seja a única a receber os 2 (dois) pontos previstos na alínea “b” do subitem 15.18.2.

Pedido de Desclassificação da Casablanca – Suposto descumprimento do Edital

A Recorrente arvora-se em apontar um suposto descumprimento por parte da Casablanca, arguindo sem razão, que esta apresentou 11(onze) peças, quando o limite máximo seriam 10 (dez).

Segundo as fantasiosas alegações da Recorrente, a “distribuição de doces” citada na Ideia Criativa seria mais uma peça. Tal raciocínio demonstra desconhecimento das técnicas publicitárias, pois os fatos denotam claramente contrariamente à tese perseguida pela Recorrente.

(...) Também se engana a Recorrente quando afirma que a ação proposta se mostra ilegal, demonstrando seu desconhecimento sobre as reais possibilidades de se atender uma conta publicitária em seu amplo alcance.

A ação proposta pela Casablanca não se enquadra na vedação imposta pelo § 2º do artigo 2º da Lei 12.232/2010, uma vez que a mesma não espelha atividade de assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza, mas tão apenas uma distribuição de material publicitário, o que ocorre usualmente em ações deste tipo.

Ideia Criativa – Desnecessidade de apresentar logo e marca em Ação de Rede Social

A Recorrente mais uma vez não entende a Proposta apresentada pela Recorrida. Não há a aplicação da assinatura e brasão da Prefeitura na Ação em Rede Social porque serão repostados nas redes sociais da própria Prefeitura, fotos e conteúdo a ser gerado pelo público, seguidores e visitantes da Rota das Doceiras.

Portanto, resta demonstrada a exata correlação com o que foi pedido no Edital e aquilo entregue pela Casablanca; em consequência também oriunda do Edital, resta legítima e perfeita a análise feita pela Subcomissão Técnica.

III - DOS TRABALHOS DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

Embasando a tese constante do item anterior, ressaltamos que a Subcomissão Técnica focou seus serviços a todo momento na finalidade do processo, evitando o culto da forma como se ela fosse um fim em si mesma, atuando de maneira formal, mas sem ser formalista, e não sobrepondo os meios aos fins.

(...) Há, ainda, que admitirmos que os aspectos do Plano de Comunicação são em sua essência subjetivos, e assim foram tratados, discutidos de forma individualizada e finalmente expressos nas planilhas juntamente com as notas do Conjunto de Informações, especialmente no tocante ao registro dos funcionários, conforme determinam os termos contidos no Edital, as quais todas as Licitantes estavam cientes e aquiesceram, quando de sua participação no mesmo.

(...) Assim, não assiste razão a recorrente em suas alegações tendentes a desclassificar a Casablanca, nem alterar a pontuação desta, nem tampouco da Recorrente.

IV - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Em nenhum momento do procedimento licitatório, houve qualquer prática de ato, por quem quer que seja, em desrespeito ou desobediência à legislação ou ao Edital. Os envolvidos, sejam funcionários, colaboradores e mesmo, as empresas licitantes sempre agiram de forma lícita, transparente e em conformidade com as normas constantes do Edital.

(...) O cuidado, a qualidade e a assertividade presentes no conjunto do julgamento das Propostas Técnicas, aplicados pela Subcomissão Técnica restaram plenamente demonstradas.

A Administração há de levar em conta que em se tratando de atos administrativos, deve prevalecer a presunção de legitimidade e legalidade dos atos praticados pela Comissão Especial de Licitação e pela Subcomissão Técnica, cabendo a Recorrente, como decorrência, provar a existência dos vícios alegados o que esta não logrou fazer.

V – DO DESPROVIMENTO DOS PEDIDOS

Da leitura e detida análise do Recurso interposto pela Lume Comunicação e os fatos e fundamentos destas Contrarrazões concluímos que nenhum dos argumentos utilizados se mostra capaz e passível de produzir nenhum dos efeitos por ela desejados, em face da total ausência de algo que possa alterar o primoroso trabalho desenvolvido pela Subcomissão Técnica, devendo-se, portanto, manter incólume a classificação da Recorrida e a pontuação por ela recebida, com a conseqüente a continuidade da licitação. A manutenção do processo licitatório se impõe frente aos fatos e atos levados a efeito sob as luzes da doutrina, jurisprudência e da legislação aplicável, fato este que os robustece e os torna inabaláveis.

(...) Consequentemente, requer-se que seja dado prosseguimento ao certame, com a convocação para a terceira sessão pública destinada à abertura do Envelope 4 – Proposta de Preços, nos termos do Edital.”

DO RECURSO APRESENTADO PELA P&L PUBLICIDADE E PROPAGANDA

“II – DA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE

A Recorrente P&L Publicidade e Propaganda insurge-se contra o julgamento das Propostas Técnicas levado a efeito pelos membros da Subcomissão Técnica, no qual a mesma restou desclassificada.

(...) Importante notar que a Recorrente também não apresenta argumentos sólidos que possam alterar a decisão de desclassificação imposta pela Subcomissão Técnica, cuja construção encontra-se embasada nas regras legais presentes no Edital.

(...) A aplicação da pena por parte dos membros da Subcomissão Técnica teve como base o descumprimento da Recorrente na formatação do texto do Plano de Comunicação, particularmente, alíneas “e” e “i” do item I do Anexo IV - Proposta Técnica – Orientações para elaboração, critérios de julgamento (destacamos):

(...) A Recorrente, ao não colocar os títulos e entretítulos em negrito e caixa alta, bem como não cumprir a numeração de páginas, incidiu claramente em descumprimento ao Edital, conseqüentemente se sujeitou à desclassificação imposta pela Lei 12.232/2010:

(...) Os descumprimentos levados a efeito pela Recorrente não são passíveis de redução de suas notas como quer fazer valer em seu Recurso, mas sim,



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

da pena de desclassificação, conforme fizerem os membros da Subcomissão Técnica.

Assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da competitividade, uma vez que todos os licitantes se submeteram às regras, juntamente com a Recorrente, entretanto, esta não observou o devido cumprimento das disposições previstas no Edital, e com elas concordou ao participar, haja vista que não impugnou o certame em época própria.

Isto posto, não merece acolhimento o pedido de classificação da Recorrente.

III – DA CONFORMIDADE DO JULGAMENTO DO PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIO COM AS REGRAS EDITALÍCIAS E LEGAIS

O conteúdo da Ata de Julgamento das Propostas Técnicas, demonstra que os Membros da Subcomissão Técnica cumpriram objetivamente todos os requisitos previstos no Edital.

Ao tornar público o resultado do julgamento das Propostas Técnicas, a Comissão Especial de Licitação asseverou a valência técnica dos profissionais membros da Subcomissão Técnica presentes no julgamento abalizado, isonômico e consistente por eles executado.

(...) Raciocínio Básico

Diz a Recorrente que sua proposta para o Raciocínio Básico foi classificada como ótima e boa, não sendo justo que fosse penalizada com a perda de 2,33 pontos.

(...) Portanto, os membros que concluíram que o requisito Raciocínio Básico apresentado pela Recorrente foi ÓTIMO, apresentaram notas que variaram entre 60,1 a 80% da pontuação do quesito/subquesito, enquanto aquele membro que concluiu como BOM, apresentou nota que variou entre 40,1 a 60% do quesito/subquesito, destarte, não há qualquer reparo ou alteração a ser feita nas notas concedidas pela Subcomissão Técnica ao à proposta de Raciocínio Básico apresentado pela Recorrente.

Planejamento de Comunicação Publicitária

A Recorrente afirma que foi penalizada com a redução dos pontos, sem a devida justificativa, entretanto, isto demonstra apenas que a mesma não compreendeu bem as regras de pontuação às quais a Subcomissão Técnica estava sujeita ao fazer suas pontuações.

Como dito anteriormente relativo ao quesito Raciocínio Básico, o mesmo se aplica aqui, pois as justificativas apresentadas pelos membros da Subcomissão Técnica foram alinhadas às instruções contidas nos subitens 15.4. e 15.5 do Edital:

(...) Assim, os julgadores ao justificarem suas notas o fizeram com destaques para os pontos positivos da proposta, entretanto, os pontos negativos tiveram guarida e alinhamento com a gradação prevista nos subitens 15.4. e 15.5 do Edital, condições estas que respondem plenamente à questão posta pela Recorrente às fls. 8 de seu Recurso, pois que o fato de ter considerado excelente o Planejamento de Comunicação, não leva necessariamente a atribuição de nota máxima, caso contrário não faria sentido a gradação e as regras para a aplicação do padrão (subitens 15.4.1 e 15.5).

Ideia Criativa

A Recorrente afirma que foi penalizada com a redução dos pontos, sem a devida justificativa, entretanto, isto demonstra apenas que a mesma não compreendeu bem as regras de pontuação às quais a Subcomissão Técnica estava sujeita ao fazer suas pontuações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

(...) Assim, os julgadores ao justificarem suas notas o fizeram com destaques para os pontos positivos da proposta, entretanto, os pontos negativos tiveram guarida e alinhamento com a gradação prevista nos subitens 15.4. e 15.5 do Edital, condições estas que respondem plenamente à questão posta pela Recorrente às fls. 10 de seu Recurso, pois que o fato dos membros terem considerado respectivamente bom, ótimo e excelente a Ideia Criativa, não leva necessariamente a atribuição de nota máxima ao quesito, caso contrário não faria sentido a gradação e as regras para a aplicação do padrão (subitens 15.4.1 e 15.5).

Estratégia de Mídia e Não Mídia

A Recorrente afirma que foi penalizada com a redução dos pontos, sem a devida justificativa, entretanto, isto demonstra apenas que a mesma não compreendeu bem as regras de pontuação às quais a Subcomissão Técnica estava sujeita ao fazer suas pontuações.

Como dito anteriormente relativo a Ideia Criativa, o mesmo se aplica aqui, pois as justificativas apresentadas pelos membros da Subcomissão Técnica foram alinhadas às instruções contidas nos subitens 15.4. e 15.5 do Edital:

(...) Assim, não merecem acolhimento os pedidos da Recorrente, pois a avaliação dos membros da Subcomissão Técnica não se restringiram apenas à análise do cumprimento das regras editalícias, mas também, e talvez a mais importante, haja vista o caráter técnico de seu mister, é a análise da técnica disponibilizada pelos licitantes aos desafios do briefing, nos quais a Subcomissão aplica os pontos conforme seu entendimento, o qual é soberano, devendo, de consequência serem mantidas sem qualquer alteração as notas concedidas pelos membros da Subcomissão Técnica aos quesitos do Plano de Comunicação Publicitária por seus técnicos e legais efeitos.

IV – DA EXCELÊNCIA DOS TRABALHOS DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA QUANTO AO JULGAMENTO DO PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIO

A Subcomissão Técnica observou plenamente as exigências legais do procedimento licitatório, focada a todo momento na finalidade do processo, evitando o culto da forma como se ela fosse um fim em si mesma, atuando de maneira formal, mas sem ser formalista, e não sobrepondo os meios aos fins.

Os julgamentos expostos pelos Membros da Subcomissão Técnica, no documento relativo às sessões e que faz parte dos autos do procedimento licitatório, refletem claramente seu específico conhecimento técnico publicitário e sua experiência nas matérias colocadas sob seu crivo.

(...) Diante de todo o exposto, justifica-se a aplicação das notas atribuídas a cada um dos licitantes, eis que os membros da Subcomissão Técnica, de forma individualizada, analisaram e julgaram, atribuindo notas aos seus quesitos, conforme critérios expressamente definidos no edital, estando cada nota, portanto, justificada e vinculada aos parâmetros preestabelecidos para os respectivos itens/quesitos avaliados.

V - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em nenhum momento do procedimento licitatório, houve qualquer prática de ato, por quem quer que seja, em desrespeito ou desobediência à legislação ou ao Edital. Os envolvidos, sejam funcionários, colaboradores e mesmo, as empresas licitantes sempre agiram de forma lícita, transparente e em conformidade com as normas constantes do Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

(...) Portanto, escorreito o exercício das funções, delegadas por dispositivos legais e normativos presente no Edital, à Subcomissão Técnica, não se apontando qualquer desvio de conduta no julgamento das Propostas apresentadas pelas Licitantes.

O cuidado, a qualidade e a assertividade presentes no conjunto do julgamento das Proposta Técnica, aplicados pela Subcomissão Técnica restaram plenamente demonstradas.

VI – DO DESPROVIMENTO DOS PEDIDOS

Os pedidos da Recorrente devem ser totalmente desprovidos pela Subcomissão Técnica e por esta CEL, não só pelas imputações colocadas contra a Subcomissão Técnica, mas principalmente pela completa falta de embasamento legal ou fático que possa sustentar as alegações colocadas no Recurso.

A manutenção do julgamento se impõe frente aos fatos e atos levados a efeito sob as luzes do que pede o Edital e a legislação aplicável, considerados válidos e íntegros por todos os participantes até o momento da publicação dos resultados, fato este que os robustece e os torna inabaláveis.

(...) Conseqüentemente, requer-se que seja dado prosseguimento ao certame, com a convocação para a terceira sessão pública destinada à abertura do Envelope 4 – Proposta de Preços, nos termos do Edital.”

Dos limites da análise jurídica

Cumpra registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, não cabendo a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos adentrar em aspectos técnicos e econômicos, nem o juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – AGU, *in verbis*:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

Ainda em consonância com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é *“assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para*



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.”¹

Do mérito recursal

De acordo com o edital da licitação, o objeto é a “*contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos de publicidade institucional, compreendendo o estudo, o planejamento, a concepção, a execução e veiculação de campanhas e peças publicitárias On e Off-Line, e a execução de outras ações pertinentes ao atendimento das necessidades de comunicação do Município de Lagoa Santa.*”

Cabe desde logo ressaltar que em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, consoante art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Instada a manifestar, a Comissão Especial de Licitação e a Subcomissão Técnica, responsável por analisar e julgar as propostas técnicas (conforme o subitem 11.2 do edital), diante dos questionamentos apresentados pelas licitantes em sede de recurso, apresentou análise das razões recursais e contrarrazões, refutando todas as colocações apresentadas, conforme o seguinte:

¹ Parecer n. 00208/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Empresa recorrente: P&L Publicidade e Propaganda, (Original P&P)

DO RECURSO

A recorrente de forma resumida apresenta em seu recurso os seguintes pedidos:

Recurso seja considerado tempestivo;

Reclassificação e revisão das notas recebidas.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Observa-se que a recorrente apresentou tempestivamente o seu recurso.

Quanto à desclassificação, se deu pelo não cumprimento da íntegra do item 1.2., que se apresenta:

(...)

A Lei No. 12.232, de 29 de abril de 2010, que *Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências*, em seu Art. 6º, XII, expressa que a via não identificada do plano de comunicação publicitária, de marca, de sinal ou palavra que possibilite a identificação do seu proponente, como se expressa:

Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

...

XII - será vedada a aposição, a qualquer parte da via não identificada do plano de comunicação publicitária, de marca, sinal ou palavra que possibilite a identificação do seu proponente antes da abertura do invólucro de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei;

O Edital na mesma linha aponta o subitem 9.14 repete a mesma vedação, que se expressa:

(...)

Portanto, mantém-se a decisão da subcomissão técnica e dos membros da Comissão Especial de Licitação.

Em relação às notas proferidas pelos membros da subcomissão técnica, houve revisão das notas e das justificativas emitidas. As notas com elogios ou destaque qualitativo de excelente, ótimo e boa seguem o padrão do Edital e com as respectivas variações de notas. Por se tratar de média aritmética das notas dos membros da subcomissão técnica retiram quaisquer discrepâncias, além de terem ajustes de notas quando houver discrepância superior a 20% (vinte por cento) entre a maior nota e menor nota de cada quesito, conforme item 10.23 do edital:

(...)

Os membros da subcomissão técnica mantiveram as notas originais e sem alterações.

Em ato sequencial, houve análise do contrarrecurso da licitante Casablanca em face do recurso da licitante P&L (Original).

Todos os pontos abordados no contrarrecurso da Casablanca corroboram e justificam os atos até aqui praticados pelos membros da subcomissão técnica e da Comissão Especial de Licitação. Nada a contrapor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

DA DECISÃO

O recurso apresentado é tempestivo e no mérito é indeferido na totalidade.

Os membros da subcomissão técnica mantiveram em revisão as notas atribuídas à licitante recorrente P&L (Original) e, também, a sua desclassificação pelo descumprimento do item 1.2.

Empresa recorrente: LUME COMUNICAÇÃO EIRELI

DO RECURSO

A recorrente de forma resumida apresenta em seu recurso os seguintes pedidos:

A desclassificação da licitante Casablanca;

Reclassificação da recorrente Lume;

Reavaliação da nota dada aos quesitos de mídia e capacidade de atendimento

DA ANÁLISE DO RECURSO

Observa-se que a recorrente apresentou tempestivamente o seu recurso.

Quanto aos argumentos da recorrente em que as marcas que estão na página 46 não são suficientes para a sua desclassificação e que as justificativas dadas pela subcomissão técnica foram insuficientes.

Toda e qualquer marca e sinal que possa identificar antecipadamente a campanha/licitante deve ser objeto de desclassificação.

(...)

Em revisão, os membros da Comissão Especial de Licitação e Membros da Subcomissão Técnica observaram que há presença de cinco marcas, sendo: a) logomarca da plataforma OPL; b) AXN; c) FGV; d) Telhanorte; e) Claro.

A Lei No. 12.232, de 29 de abril de 2010, que *Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências*, em seu Art. 6º, XII, expressa que a via não identificada do plano de comunicação publicitária, de marca, de sinal ou palavra que possibilite a identificação do seu proponente, como se expressa:

(...)

Portanto, mantém-se a decisão da subcomissão técnica e dos membros da Comissão Especial de Licitação.

Em relação às notas proferidas pelos membros da subcomissão técnica, houve revisão das notas e das justificativas emitidas. As notas com elogios ou destaque qualitativo de excelente, ótimo e boa seguem o padrão do Edital e com as respectivas variações de notas. Por se tratar de média aritmética das notas dos membros da subcomissão técnica retiram quaisquer discrepâncias, além de terem ajustes de notas quando houver discrepância superior a 20% (vinte por cento) entre a maior nota e menor nota de cada quesito, conforme item 10.23 do edital:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

(...)

Destaca-se que este ponto foi objeto de impugnação ao Edital, sendo devidamente combatido e respondido à época. Não seria objeto de desclassificação, e sim de não pontuação.

Os membros da subcomissão técnica mantiveram as notas originais e sem alterações.

A recorrente reapresenta os mesmos argumentos colocados na Sessão do dia 19/10/2023 com pedido de desclassificação da licitante Casablanca. Em revisão, a subcomissão técnica e a Comissão Especial de Licitações não acata o pedido de desclassificação por carência de fundamentação legal.

Em ato sequencial, houve análise do contrarrecurso da licitante Casablanca em face do recurso da licitante Lume Comunicação.

Todos os pontos abordados no contrarrecurso da Casablanca corroboram e justificam os atos até aqui praticados pelos membros da subcomissão técnica e da Comissão Especial de Licitação. Nada a contrapor.

DA DECISAO

O recurso apresentado é tempestivo e no mérito é indeferido na totalidade.

Os membros da subcomissão técnica mantiveram em revisão as notas atribuídas, a desclassificação da licitante Lume Comunicação e manutenção da classificação licitante Casablanca.

Este é o nosso parecer!

Empresa recorrente: BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

DO RECURSO

A recorrente de forma resumida apresenta em seu recurso os seguintes pedidos:

Recurso seja considerado tempestivo;

Revisão dos erros da licitante Casablanca;

Reavaliação da nota dada ao subitem 15.2.1, letra b;

DA ANALISE DO RECURSO

Observa-se que a recorrente apresentou tempestivamente o seu recurso.

Quanto aos argumentos de não cumprimento editalício e erros praticados por parte da licitante Casablanca, a recorrente reapresenta os mesmos argumentos colocados na Sessão do dia 19/10/2023 com pedido de desclassificação da licitante Casablanca. Em revisão, a subcomissão técnica e a Comissão Especial de Licitações não acata o pedido de desclassificação por carência de fundamentação legal.

Em ato sequencial, houve análise do contrarrecurso da licitante Casablanca em face do recurso da licitante Brasil 84.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Todos os pontos abordados no contrarrecurso da Casablanca corroboram e justificam os atos até aqui praticados pelos membros da subcomissão técnica e da Comissão Especial de Licitação. Nada a contrapor.

Na solicitação de revisão das notas recebidas pela licitante Brasil 84 por parte dos membros da subcomissão técnica, com destaque ao item 15.18.2., letra b, que se expressa:

(...)

Destaca-se que este ponto foi objeto de impugnação ao Edital, sendo devidamente combatido e respondido à época. Não seria objeto de desclassificação, e sim de não pontuação.

Os membros da subcomissão técnica mantiveram as notas originais e sem alterações.

DA DECISÃO

O recurso apresentado é tempestivo e no mérito é indeferido na totalidade.

Os membros da subcomissão técnica mantiveram em revisão as notas atribuídas à licitante recorrente Brasil 84 e, também, das notas e manutenção da classificação licitante Casablanca.

Este é o nosso parecer!

Tendo em vista que, as razões recursais e contrarrazões referem-se ao julgamento e análise das propostas técnicas, sendo de competência da Comissão Especial de Licitação e da Subcomissão Técnica nos termos do subitem 11.1 do edital², e por se tratar de questões exclusivamente técnicas, as quais fogem à competência desta Secretaria, e baseado nas manifestações da Comissão Especial de Licitação e da Subcomissão Técnica, entendemos, pelo indeferimento dos recursos interpostos pelas licitantes P&L Publicidade e Propaganda Ltda., Brasil84 Publicidade e Propaganda Ltda., e Lume Comunicação Eireli.

Conclusão

Sendo assim, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, e, com base nas manifestações técnicas da Comissão Especial de Licitação e da Subcomissão Técnica, **opinamos pelo indeferimento** dos recursos interpostos pelas empresas P&L Publicidade e Propaganda Ltda., Brasil84 Publicidade e Propaganda Ltda., e Lume Comunicação Eireli.

É o parecer,

À consideração superior.


Alexssander Rodrigues B. Silva
Coordenador Municipal
OAB/MG nº 208.463

² 11.1. Esta concorrência será processada e julgada pela Comissão Especial de Licitação, exceto a análise e julgamento das propostas técnicas, que será feita pela Subcomissão Técnica.

Processo Licitatório nº 182/2023
Modalidade: Concorrência Pública nº 018/2023
Tipo: Melhor Técnica e Preço

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL, COMPREENDENDO O ESTUDO, O PLANEJAMENTO, A CONCEPÇÃO, A EXECUÇÃO E VEICULAÇÃO DE CAMPANHAS E PEÇAS PUBLICITÁRIAS ON E OFF-LINE, E A EXECUÇÃO DE OUTRAS AÇÕES PERTINENTES AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DE COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA.

Empresa recorrente: BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

DO RECURSO

A recorrente de forma resumida apresenta em seu recurso os seguintes pedidos:

- Recurso seja considerado tempestivo;
- Revisão dos erros da licitante Casablanca;
- Reavaliação da nota dada ao subitem 15.2.1, letra b;

DA ANÁLISE DO RECURSO

Observa-se que a recorrente apresentou tempestivamente o seu recurso.

Quanto aos argumentos de não cumprimento editalício e erros praticados por parte da licitante Casablanca, a recorrente reapresenta os mesmos argumentos colocados na Sessão do dia 19/10/2023 com pedido de desclassificação da licitante Casablanca. Em revisão, a subcomissão técnica e a Comissão Especial de Licitações não acata o pedido de desclassificação por carência de fundamentação legal.

Em ato sequencial, houve análise do contrarrecurso da licitante Casablanca em face do recurso da licitante Brasil 84.



Todos os pontos abordados no contrarrecurso da Casablanca corroboram e justificam os atos até aqui praticados pelos membros da subcomissão técnica e da Comissão Especial de Licitação. Nada a contrapor.

Na solicitação de revisão das notas recebidas pela licitante Brasil 84 por parte dos membros da subcomissão técnica, com destaque ao item 15.18.2., letra b, que se expressa:

15.18.2. Capacidade de Atendimento:

- a) *Os atuais clientes da licitante e seu ramo de atuação no mercado; (2 pontos)*
- b) *O quadro atualizado de funcionários da licitante devidamente registrados na empresa, com os devidos cargos em atividades publicitárias e a quantificação desses profissionais; (3 pontos)*

Destaca-se que este ponto foi objeto de impugnação ao Edital, sendo devidamente combatido e respondido à época. Não seria objeto de desclassificação, e sim de não pontuação.

Os membros da subcomissão técnica mantiveram as notas originais e sem alterações.

DA DECISÃO

O recurso apresentado é tempestivo e no mérito é indeferido na totalidade.

Os membros da subcomissão técnica mantiveram em revisão as notas atribuídas à licitante recursante Brasil 84 e, também, das notas e manutenção da classificação licitante Casablanca.

Este é o nosso parecer!

Lagoa Santa, 15 de fevereiro de 2024.

Comissão Especial

Priscila Oliveira Ribeiro Valões

Gustavo Pedersoli de Melo

Ricardo Fernandes Campos

Marina Menta Brito

Sub-Comissão

Raquel Cária Neves

Vladimir Corrêa de Araújo

Rayan Rodrigues de Abreu

Processo Licitatório nº 182/2023
Modalidade: Concorrência Pública nº 018/2023
Tipo: Melhor Técnica e Preço

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL, COMPREENDENDO O ESTUDO, O PLANEJAMENTO, A CONCEPÇÃO, A EXECUÇÃO E VEICULAÇÃO DE CAMPANHAS E PEÇAS PUBLICITÁRIAS ON E OFF-LINE, E A EXECUÇÃO DE OUTRAS AÇÕES PERTINENTES AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DE COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA.

Empresa recursante: LUME COMUNICAÇÃO EIRELI

DO RECURSO

A recursante de forma resumida apresenta em seu recurso os seguintes pedidos:

A desclassificação da licitante Casablanca;

Reclassificação da recorrente Lume;

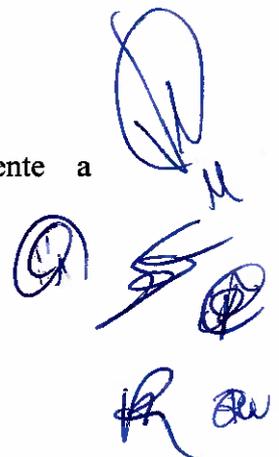
Reavaliação da nota dada aos quesitos de mídia e capacidade de atendimento

DA ANÁLISE DO RECURSO

Observa-se que a recursante apresentou tempestivamente o seu recurso.

Quanto aos argumentos da recorrente em que as marcas que estão na página 46 não são suficientes para a sua desclassificação e que as justificativas dadas pela subcomissão técnica foram insuficientes.

Toda e qualquer marca e sinal que possa identificar antecipadamente a campanha/licitante deve ser objeto de desclassificação.



Em revisão, os membros da Comissão Especial de Licitação e Membros da Subcomissão Técnica observaram que há presença de cinco marcas, sendo: a) logomarca da plataforma OPL; b) AXN; c) FGV; d) Telhanorte; e) Claro.

A Lei No. 12.232, de 29 de abril de 2010, que *Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências*, em seu Art. 6º, XII, expressa que a via não identificada do plano de comunicação publicitária, de marca, de sinal ou palavra que possibilite a identificação do seu proponente, como se expressa:

Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

...

XII - será vedada a aposição, a qualquer parte da via não identificada do plano de comunicação publicitária, de marca, sinal ou palavra que possibilite a identificação do seu proponente antes da abertura do invólucro de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei;

O Edital na mesma linha aponta o subitem 9.14 repete a mesma vedação, que se expressa:

9.14 O invólucro nº 3 e os documentos nele contidos não poderão ter informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que conste do plano de comunicação publicitária – via não identificada - invólucro nº 1 – e que permita a identificação da autoria deste, antes da abertura do invólucro nº 2.

Portanto, mantém-se a decisão da subcomissão técnica e dos membros da Comissão Especial de Licitação.

Em relação às notas proferidas pelos membros da subcomissão técnica, houve revisão das notas e das justificativas emitidas. As notas com elogios ou destaque qualitativo de excelente, ótimo e boa seguem o padrão do Edital e com as respectivas variações de notas. Por se tratar de média aritmética das notas dos membros da subcomissão técnica retiram quaisquer discrepâncias, além de terem ajustes de notas quando houver discrepância superior a 20% (vinte por cento) entre a maior nota e menor nota de cada quesito, conforme item 10.23 do edital:

10.23 A Subcomissão Técnica reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, nos termos do art. 6º, VII da Lei Federal nº 12.232/10.

Na solicitação de pontuação do item 15.18.2; letra b, o Edital é expresso.

15.18.2. Capacidade de Atendimento:

a) Os atuais clientes da licitante e seu ramo de atuação no mercado; (2 pontos)

b) O quadro atualizado de funcionários da licitante devidamente registrados na empresa, com os devidos cargos em atividades publicitárias e a quantificação desses profissionais; (3 pontos)

Destaca-se que este ponto foi objeto de impugnação ao Edital, sendo devidamente combatido e respondido à época. Não seria objeto de desclassificação, e sim de não pontuação.

Os membros da subcomissão técnica mantiveram as notas originais e sem alterações.

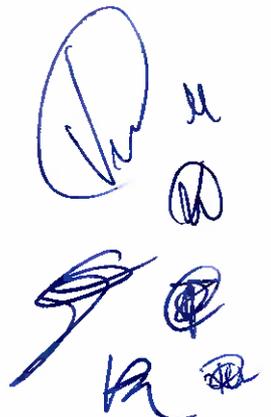
A recursante reapresenta os mesmos argumentos colocados na Sessão do dia 19/10/2023 com pedido de desclassificação da licitante Casablanca. Em revisão, a subcomissão técnica e a Comissão Especial de Licitações não acata o pedido de desclassificação por carência de fundamentação legal.

Em ato sequencial, houve análise do contrarrecurso da licitante Casablanca em face do recurso da licitante Lume Comunicação.

Todos os pontos abordados no contrarrecurso da Casablanca corroboram e justificam os atos até aqui praticados pelos membros da subcomissão técnica e da Comissão Especial de Licitação. Nada a contrapor.

DA DECISÃO

O recurso apresentado é tempestivo e no mérito é indeferido na totalidade.



Os membros da subcomissão técnica mantiveram em revisão as notas atribuídas, a desclassificação da licitante Lume Comunicação e manutenção da classificação licitante Casablanca.

Este é o nosso parecer!

Lagoa Santa, 15 de fevereiro de 2024.

Comissão Especial

Priscila Oliveira Ribeiro Valões 

Gustavo Pedersoli de Melo 

Ricardo Fernandes Campos 

Marina Menta Brito 

Sub-Comissão

Raquel Cária Neves 

Vladimir Corrêa de Araújo 

Rayan Rodrigues de Abreu 



Processo Licitatório nº 182/2023
Modalidade: Concorrência Pública nº 018/2023
Tipo: Melhor Técnica e Preço

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL, COMPREENDENDO O ESTUDO, O PLANEJAMENTO, A CONCEPÇÃO, A EXECUÇÃO E VEICULAÇÃO DE CAMPANHAS E PEÇAS PUBLICITÁRIAS ON E OFF-LINE, E A EXECUÇÃO DE OUTRAS AÇÕES PERTINENTES AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DE COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA.

Empresa recursante: P&L Publicidade e Propaganda, (Original P&P)

DO RECURSO

A recursante de forma resumida apresenta em seu recurso os seguintes pedidos:

Recurso seja considerado tempestivo;

Reclassificação e revisão das notas recebidas.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Observa-se que a recursante apresentou tempestivamente o seu recurso.

Quanto à desclassificação, se deu pelo não cumprimento da íntegra do item 1.2., que se apresenta:

1.2. O plano de comunicação publicitária (Raciocínio Básico, Planejamento de Comunicação, Ideia Criativa e estratégia de mídia e divulgação) deverá ser apresentado:

a) Em caderno único e com espiral preto colocado à esquerda;

b) Capa e contracapa em papel A4 branco, com 75 gr/m2 a 90 gr/m2, ambas em branco;

c) Conteúdo impresso em papel A4, branco, com 75 gr/m2 a 90 gr/m2, orientação retrato;

d) *Espaçamento de 2 cm nas margens direita e esquerda, a partir da borda;*

e) *Títulos e entretítulos em fonte Arial 12, caixa alta e em negrito, alinhados à esquerda;*

f) *Títulos e entretítulos, parágrafos e linhas subsequentes sem recuos, numeração ou qualquer tipo de marcador e ou recurso semelhante que afaste o alinhamento do texto do espaçamento definido na alínea d) do item 1.2 do Anexo IV;*

g) *Texto em fonte Arial 12, com espaçamento 'simples' entre as linhas, espaçamento de 1,5 entre parágrafos e duplo após títulos e entretítulos;*

h) *Alinhamento justificado do texto;*

i) *Texto e numeração de páginas em fonte 'arial', cor 'automático', tamanho '12 pontos';*

j) *Numeração em todas as páginas, pelo editor de textos, a partir da primeira página interna, em algarismos arábicos na parte inferior da página;*

k) *Sem identificação da licitante.*

A Lei No. 12.232, de 29 de abril de 2010, que *Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências*, em seu Art. 6º, XII, expressa que a via não identificada do plano de comunicação publicitária, de marca, de sinal ou palavra que possibilite a identificação do seu proponente, como se expressa:

Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

...

XII - será vedada a aposição, a qualquer parte da via não identificada do plano de comunicação publicitária, de marca, sinal ou palavra que possibilite a identificação do seu proponente antes da abertura do invólucro de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei;

O Edital na mesma linha aponta o subitem 9.14 repete a mesma vedação, que se expressa:

9.14 O invólucro nº 3 e os documentos nele contidos não poderão ter informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que conste do plano de comunicação publicitária – via não identificada - invólucro nº 1 – e que permita a identificação da autoria deste, antes da abertura do invólucro nº 2.

Portanto, mantém-se a decisão da subcomissão técnica e dos membros da Comissão Especial de Licitação.

Em relação às notas proferidas pelos membros da subcomissão técnica, houve revisão das notas e das justificativas emitidas. As notas com elogios ou destaque qualitativo de excelente, ótimo e boa seguem o padrão do Edital e com as respectivas variações de notas. Por se tratar de média aritmética das notas dos membros da subcomissão técnica retiram quaisquer discrepâncias, além de terem ajustes de notas quando houver discrepância superior a 20% (vinte por cento) entre a maior nota e menor nota de cada quesito, conforme item 10.23 do edital:

10.23 A Subcomissão Técnica reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, nos termos do art. 6º, VII da Lei Federal nº 12.232/10.

Os membros da subcomissão técnica mantiveram as notas originais e sem alterações.

Em ato sequencial, houve análise do contrarrecurso da licitante Casablanca em face do recurso da licitante P&L (Original).

Todos os pontos abordados no contrarrecurso da Casablanca corroboram e justificam os atos até aqui praticados pelos membros da subcomissão técnica e da Comissão Especial de Licitação. Nada a contrapor.

DA DECISÃO

O recurso apresentado é tempestivo e no mérito é indeferido na totalidade.

Os membros da subcomissão técnica mantiveram em revisão as notas atribuídas à licitante recorrente P&L (Original) e, também, a sua desclassificação pelo descumprimento do item 1.2.



Este é o nosso parecer!

Lagoa Santa, 15 de fevereiro de 2024.

Comissão Especial

Priscila Oliveira Ribeiro Valões 

Gustavo Pedersoli de Melo 

Ricardo Fernandes Campos 

Marina Menta Brito 

Sub-Comissão

Raquel Cária Neves 

Vladimir Corrêa de Araújo 

Rayan Rodrigues de Abreu 



Julgamento de Recurso CP 018 2024 único pdf
Código do documento 32179fb6-cb42-4123-be07-9a45fab2906d



Assinaturas



Rogério Cesar de Matos Avelar
gabinete@lagoasanta.mg.gov.br
Assinou



Eventos do documento

22 Mar 2024, 10:27:07

Documento 32179fb6-cb42-4123-be07-9a45fab2906d **criado** por ANDRÉ LUIZ FERNANDES (2362c18c-21eb-422f-932a-2ea12d4b2a1d). Email: andrefernandes@lagoasanta.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2024-03-22T10:27:07-03:00

22 Mar 2024, 10:29:02

Assinaturas **iniciadas** por ANDRÉ LUIZ FERNANDES (2362c18c-21eb-422f-932a-2ea12d4b2a1d). Email: andrefernandes@lagoasanta.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2024-03-22T10:29:02-03:00

22 Mar 2024, 15:25:37

ROGERIO CESAR DE MATOS AVELAR **Assinou** (91845514-a8f3-47c1-9b45-2c3473b83f45) - Email: gabinete@lagoasanta.mg.gov.br - IP: 187.86.249.107 (187-86-249-107.vespanet.com.br porta: 3698) - Documento de identificação informado: 371.628.106-91 - DATE_ATOM: 2024-03-22T15:25:37-03:00

Hash do documento original

(SHA256): 25a96421d3b134cab36d1342984365211e39be91a572c5edaba2460d53118a2d
(SHA512): d5ffb9daf65df95edec18cdc27b6034e8b845aad376fa99a80c55c5f5395ebfcdac278ab7b860bf4d39b137b12a3afa1a8c9e7a0d0b8c5ee259c490354ee92c7

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign